

ANULAÇÃO DE PROCESSO PENAL. Recurso de ofício. A decisão que anula o processo penal, embora signifique a liberação do acusado a ele submetido, não se confunde com a concessão de **habeas-corpuz**, pelo que descabe recurso oficial.

Ranolfo Vieira

Promotor Público em Porto Alegre

1. Preliminarmente

O recorrido estava sendo processado em Estância Velha por delito de trânsito. Capotara ele a camioneta que dirigia, do que resultou ferimento em Janaína Flor, menina com 1 ano de idade.

Iniciado o processo através de portaria do Delegado de Polícia de Dois Irmãos, município subordinado à jurisdição do Dr. Juiz de Direito recorrente, foram os autos remetidos a juízo concluída a fase policial da coleta de provas.

Seguiu-se regular processamento, com vista ao Ministério Público e designação de data para o interrogatório do acusado.

Na audiência em que deveria o réu ser interrogado, constando o Dr. Juiz de Direito a inexistência de exame de corpo de delito nos autos, entendeu faltar justa causa para a perseguição penal, pelo que, com fundamento no art. 654, § 2.º, do C. P. P., concedeu **habeas-corpuz** de ofício para o trancamento da ação.

Recorreu de ofício. Não houve recurso voluntário.

Assim exposto o caso em exame verifica-se que, em realidade, o Juiz a quo declarou nulo o processo pela falta de exame de

corpo de delito, nulidade expressamente cominada no Estatuto Processual e insuscetível de convalidar, devendo ser declarada **ex-officio**.

Da decisão que anula o processo penal, no todo ou em parte, descabe recurso oficial. A lei prevê, *in casu*, tão somente a irrevogação voluntária (C.P.P., art. 581, XIII).

Em matéria de recurso a regra é a voluntariedade de sua manifestação. A parte que tenha legítimo interesse na modificação da decisão é que pode, no comum dos casos, pedir ao juízo de grau superior seu reexame.

O recurso oficial é exceção. Como exceção, os dispositivos legais que o prevêm e regulam devem ser estritamente interpretados. Só há recurso de ofício nos casos expressamente previstos na lei.

A decisão que anula o processo penal no todo significa em verdade a liberação do acusado a ele submetido; pelo menos momentaneamente, até que se refaça o processo, quando possível é refazê-lo. Seus efeitos são idênticos aos da concessão de **habeas-corpus**. Mas não é por produzir tais ou quais efeitos que se há de ter por transmutada a natureza da decisão. Esta continua sendo a mesma: declaração de nulidade, ou anulação, do processo.

Se assim não fosse, o despacho ou sentença que anulasse o processo penal **ex radice** seria sempre a concessão de um **habeas-corpus** e a disposição do inc. XIII do art. 581 do C.P.P., em sua primeira parte, seria supérflua, pois a anulação do processo da instrução criminal em seu todo estaria já compreendida no inc. X do mesmo artigo.

Assim, inexistindo previsão legal de recurso oficial da decisão que anula o processo penal em seu todo, não deve este recurso ser conhecido.

2. No mérito:

A decisão do Dr. Juiz recorrente, ao declarar nulo o processo, foi precipitada.

O exame de corpo de delito não estava documentado nos autos. Mas pode muito bem ter sido o exame realizado e, por esquecimento, ter a autoridade policial deixado de fazer juntada do auto respectivo. Não se concebe viesse o Delegado de Polícia iniciar processo penal contra o acusado, transcorrido mais de ano após o fato, sem ter em mãos a prova da materialidade das lesões cuja prática, a título de culpa, foi imputada ao réu.

Tal possibilidade, de não ter sido juntado o auto de exame de corpo de delito por esquecimento, mais se acentua pelo fato de ter sido a pequena vítima medicada no hospital da localidade, cujos médicos, na inexistência de peritos oficiais, são sistematicamente compromissados como expertos para a verificação de lesões corporais.

Note-se ainda que a ocorrência não ficou ignorada da autoridade policial, pois, no dizer da testemunha ouvida, "houve o comparecimento de policiais desta cidade os quais atenderam o ocorrido" (fls.).

Todas essas considerações deveriam ter levado o Juiz de primeiro grau a, usando dos poderes que a lei processual lhe concede para buscar a verdade, procurar esclarecer junto à Polícia o porquê da inexistência do auto de exame de corpo de delito. Isto sem falar na possibilidade de ele mesmo mandar proceder exame na vítima, pois é possível que os peritos, embora o longo tempo decorrido entre o fato e a decisão de fls., pudessem ainda constatar a existência de lesões ou de seqüelas e estabelecer, sem sombra de dúvidas, relação de causa e efeito com o agir do acusado.

Acaso conhecido o presente recurso é de se cassar a decisão para que o juiz determine diligências a fim de esclarecer se a vítima foi ou não submetida a exame médico-legal, determine tal perícia, em caso negativo, ou, pelo menos, possibilite à acusação providenciar na juntada ou na produção da prova da materialidade das lesões corporais sofridas pelo infante.

3. Opina, assim, o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 7 de junho de 1976.

OBSERV.: Parecer acolhido pela 2.^a Câmara Criminal, em sessão de 17.6.1976.